

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2021

Cria o Programa "Serviço de Família Acolhedora", visando propiciar o acolhimento em família de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Serviço de Família Acolhedora" para atender as disposições do artigo 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, o artigo 34, §1º e o artigo 101, inciso VIII, da lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O programa visa organizar o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas, de crianças e adolescentes de 01 a 18 anos incompletos, que estejam ou não em serviço de acolhimento institucional e afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário, em função de abandono ou cujas famílias e responsáveis que se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado seu retorno à família de origem ou, na impossibilidade, encaminhamento à adoção.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS

Artigo 2º - O "Serviço de Famílias Acolhedora" que é parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado de São Paulo, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, tem como objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - propiciar às crianças e aos adolescentes o atendimento de suas necessidades individuais de uma forma mais particularizada, procurando minimizar os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento temporário de sua família de origem;

IV - oferecer uma resposta mais personalizada de atendimento ao grupo infanto-juvenil que, temporariamente, precisa ser afastado de sua família de origem;

V - oferecer atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem ou sua colocação em família adotiva;

VI - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

VII - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VIII - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família adotiva;

IX - oferecer condições para que o adolescente seja inserido no mundo do trabalho.

Artigo 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Serviço de Família Acolhedora" por meio de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas no Município, onde reside a família e a manifestação do "Serviço", ficando a este também vinculada.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Artigo 4º - Compete a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania a gestão do Serviço de Acolhimento em cooperação com os Municípios para a sua execução através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação;
- IX - Grupos de Apoio à Adoção, filiados à AGAAESP - Ass. Dos Grupos de Apoio à Adoção do Estado de São Paulo;
- X - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE);
- XI - Secretaria de Estado de Saúde;
- XII - Secretária de Estado da Educação.

Artigo 5º - Cada Equipe Técnica do Serviço deverá ter uma equipe interprofissional, para atender um máximo de 15 crianças ou adolescentes e suas respectivas famílias acolhedoras e de origem:

I - a equipe interprofissional a que se refere o caput será composta com no mínimo um coordenador, um psicólogo, um assistente social, um advogado ou um defensor público, um pedagogo e um profissional da saúde;

II - os profissionais a que se refere o inciso I poderão ser requisitados dos serviços municipais já existentes.

Artigo 6º - Compete aos executores dos Serviços de Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora", serão orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes, com cursos básicos nas áreas de psicologia, serviço social e direito infanto-juvenil e noções de cuidados médico-sanitários, entre outros.

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelo Poder Judiciário e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora, fornecendo ao Poder Judiciário relatórios psicossociais trimestralmente;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora por meio de entrevistas e capacitações periódicas, produzindo relatórios trimestrais.

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família adotiva, fornecendo ao Poder Judiciário relatórios psicossociais trimestralmente;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

VII - elaborar em conjunto com a vara da Infância e da Juventude o plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar ressaltada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família adotiva, observadas as regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Artigo 7º - São requisitos para que as famílias participem do "Serviço de Família Acolhedora":

I - serem residentes em Município do Estado de São Paulo, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar e desenvolvimento psicoemocional;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço e capacitações periódicas;

VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente ou estarem cadastrados no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça;

VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Artigo 8º - A seleção das famílias interessadas em participar do Programa está vinculada à sua inscrição para avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social - SAS, seguida da capacitação de que trata o inciso I, do Artigo 5º desta Lei, e da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e decisão judicial pela aprovação.

Artigo 9º - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, e a avaliação trimestral de que trata o inciso IV, do Artigo 5º se dará através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do "Serviço de Família Acolhedora".

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas individuais, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão, que será submetido à apreciação do Poder Judiciário, com parecer do Ministério Público e decisão judicial pela aprovação.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Artigo 10º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do Artigo 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Artigo 11 - O acompanhamento das famílias participantes será feito pela Equipe Técnica do "Serviço de Família Acolhedora" através de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Artigo 12 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família adotante, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Família Acolhedora e da Vara da Infância e da Juventude;

V - nos casos de inadaptação, comunicar de imediato a Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Artigo 13 - A família poderá ser desligada do Programa:

I - por determinação judicial, ouvidos as Equipes Técnicas do Serviço de Família Acolhedora e da Vara da Infância e da Juventude e o parecer do Ministério Público;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família, caso em que a desistência deverá ser planejada visando o bem-estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

Artigo 14 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO

Artigo 15 - Fica o Executivo Estadual autorizado a conceder à família extensa acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo, previsto no Piso Salarial Regional do Estado de São Paulo, mensalmente, previsto na Lei 12.640, de 11 de julho de 2007 para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento (pro rata die), não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Artigo 16 - O valor do auxílio pecuniário será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Artigo 17 - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio pecuniário e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - Fica autorizado ao Executivo Estadual editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão guardar simetria a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Artigo 19 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com os órgãos executores do Serviço.

Artigo 20 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de residência com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Artigo 21 - Os Municípios poderão celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica do "Serviço de Família Acolhedora".

Artigo 22 - O Poder Executivo será responsável pela implantação, coordenação geral do Programa estabelecendo normas e procedimentos para, controle, acompanhamento e fiscalização, cuja implantação se dará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ora apresentado pela "Frente Parlamentar de Apoio à Adoção" desta Casa, por seu coordenador Deputado Estadual Caio França, tem o escopo de dar a oportunidade para que os Municípios Paulistas possam criar e implantar seu Programa "Serviço de Família Acolhedora", visando propiciar o acolhimento em família de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial no Estado de São Paulo.

Mas o que vem a ser "Família Acolhedora"? Segundo as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes" que nos serve de parâmetro nacional, sua definição é:

"Serviço que organiza o acolhimento em residência de famílias acolhedoras cadastradas de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Artigo 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente."

(http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)

Com população estimada pelo IBGE para o ano de 2020 de 46.289.33 habitantes em seus 645 municípios, o Estado de São Paulo, detém - infelizmente - a triste marca de cerca de 8.472 crianças vivendo longe de suas famílias nas 787 entidades de acolhimentos institucional e nas somente 118 famílias acolhedoras. Embora o número de crianças acolhidas possa não parecer muito em relação ao número de habitantes, leve-se em conta que o número de crianças que vivem sem sua família hoje no Estado, corresponde a 27,42% do total destas crianças brasileiras, ou sejam das 30.892 (dados obtidos do portal xxx.cnj.jus.br, em 29/04/2021).

Não é demais lembrar que a Lei federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza em seu artigo 34 a preferência do acolhimento familiar em detrimento daquele institucional:

"Artigo 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º O A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei"

Contudo, como se nota dos dados do Conselho Nacional de Justiça, já citados, somente 13% dos serviços de acolhimento funcionam como família acolhedoras no Estado de São Paulo, donde se conclui que a primazia e preferência do acolhimento familiar não é determinada pelo Poder Judiciário Paulista justamente pelo fato de não existirem tais serviços nos municípios paulistas.

Ora, o que se vê nota é uma verdadeira inobservância da absoluta prioridade constitucional, insculpida no artigo 227 da Carta Magna, onde se lê:

"Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Mas o que vem a ser "Família Acolhedora"? Segundo as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes" que serve de parâmetro nacional sua definição é:

"Serviço que organiza o acolhimento em residência de famílias acolhedoras cadastradas de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Artigo 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente."

(http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)

Em publicação recente do Ministério Público do Estado Amapá, já se denota a importância dos programas de Acolhimento Familiar, em estudo publicado, porém, pelo MPCE:

"O Estado precisa esforçar-se para que os acolhimentos sejam mais humanizados, o que é possível por meio do acolhimento familiar. Há diversos estudos científicos que demonstram os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até mesmo motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais.

O melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam o menor tempo possível nos acolhimentos, com ênfase na substituição do modelo de acolhimentos institucionais pelos familiares."

(in <http://www.mpce.mp.br>)

Da mesma forma o Governo Federal, por seu Ministério da Cidadania, refere que:

"Diante desse quadro, a secretária nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, Maria Yvelônia Barbosa, informou que a meta do Executivo federal é elevar para 20% o percentual de crianças recebidas por famílias acolhedoras.

'Sabemos da importância desses serviços, que as instituições têm papel importante, mas sabemos que precisamos, o mais rápido possível, fazer a transição entre esse modelo (institucional) para o modelo do serviço de família acolhedora, que precisa ser ampliado em sua escala.'"

E ainda mais recentemente o Conselho Nacional de Justiça, em publicação no seu sítio de internet, confirma o quanto se busca com a presente proposta legislativa. E no dizer o Exmo.

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux "proteger e assegurar o pleno crescimento de crianças e jovens é o melhor investimento que um país pode fazer em prol de seu desenvolvimento"

Diante de todos esses dados e assertivas, incumbe ao Poder Legislativo Bandeirante uma resposta célere e eficaz para dar crédito ao axioma constitucional da prioridade absoluta da convivência familiar para os milhares de pequenos paulistas que estão impossibilitados de conviver com sua família de origem.

"O Brasil tem mantido uma lógica de proclamar direitos, mas não de efetivar direitos e estamos em tempos de avançar em relação a isso. Aquela prioridade absoluta posta na legislação brasileira precisa ser visualizada na vida das crianças e adolescentes", no dizer da pedagoga do Ministério Público da Paraíba, Shirley Elziane Abreu Severo. (www.cnj.jus.br) Se faz necessária a resposta rápida para que se possa fortalecer a cultura do acolhimento familiar, sensibilizando a sociedade e as comunidades, mormente em época de pandemia como a que estamos passando, onde cada vez mais crianças e adolescentes se veem privados de seu convívio familiar original.

Contudo, sem financiamento público não se modifica a mentalidade de que o abrigo é a primeira e melhor solução.

Especialistas das mais diversas áreas do Sistema de Garantias do Direito da Criança e do Adolescente têm asseverado por anos que é de suma importância o custeio público de tal Programa, assentado nos municípios, uma vez que o artigo 101, §7º, do ECA impõe que "o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar."

Ademais, recorda-se aos Nobres Deputados que mesmo no Estado de São Paulo, em alguns poucos municípios tal Programa já foi implantado com êxito como nos exemplos da Capital (Lei nº 13.545, DE 31 DE MARÇO DE 2003) e de Campinas (Lei nº 14.253 DE 02 DE MAIO DE 2012), além de tramitar junto ao Congresso Nacional Projeto de lei do mesmo teor (PL 7047/2014).

Pela prioridade absoluta de crianças e adolescentes privados de sua convivência familiar e comunitária no Estado de São Paulo, roga-se o apoio apartidário dos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 9/11/2021.

a) Caio França - PSB